

**Governo do Estado de Santa Catarina  
Secretaria do Estado da Administração  
Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina**

# **Manual de Procedimentos**

## **Averbação**



**Julho de 2021**

**Revisado em janeiro/2022**

**Elaborado por: Karine Garcia**

**IPREV – 2022**

## APRESENTAÇÃO

O Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Santa Catarina-RPPS/SC, responsável pela averbação, desaverbação e registro de tempo de contribuição, no âmbito do Poder Executivo, visando a racionalização e padronização dos procedimentos administrativos, elaborou este Manual de Procedimentos para instrução de processos de averbação, desaverbação e registro.

Buscamos com o presente manual, orientar os setoriais de recursos humanos, sobre os procedimentos para autuação do processo administrativo, observando a legislação previdenciária vigente, a fim de reduzir significativamente as diligências e imprimir celeridade na análise dos processos de averbação, desaverbação e registro.

Insta esclarecer que, diante da complexidade da legislação previdenciária aliada as constantes alterações legislativas, este Manual requer permanente atualização, tanto no que diz respeito às alterações das normas quanto a racionalização e modernização dos procedimentos e rotinas.

## Índice

1.	INTRODUÇÃO .....	5
1.1.	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL .....	6
1.1.1.	AUTARQUIAS: .....	6
1.1.2.	FUNDAÇÕES: .....	6
1.1.3.	EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA: .....	6
1.1.4.	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA OUTRAS ESFERAS .....	7
2.	DICIONÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS .....	9
3.	COMPETÊNCIA DO SERVIDOR .....	11
4.	COMPETÊNCIA DO SETORIAL DE RECURSOS HUMANOS .....	11
5.	ATUALIZAÇÃO CADASTRAL .....	12
6.	AUTUAÇÃO DO PROCESSO .....	13
7.	DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS PELO SETORIAL DE RECURSOS HUMANOS .....	14
8.	MODALIDADES DE AVERBAÇÃO .....	15
8.1.	REGISTRO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL .....	15
8.2.	TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL .....	16
8.3.	TEMPO EM CURSO DE FORMAÇÃO – ACADEPOL .....	16
8.4.	TEMPO DE PROFESSOR ACT .....	17
8.5.	TEMPO EM EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO .....	19
	OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO NO QUADRO CIVIL .....	19
	OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO .....	19
8.6.	TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA .....	20
8.7.	TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À ENTIDADE INCORPORADA PELO PODER PÚBLICO – ACARESC .....	21
9.	AVERBAÇÃO EM PERÍODOS DE AFASTAMENTOS .....	22
9.1.	MANDATO ELETIVO .....	22
9.2.	DISPOSIÇÃO/CESSÃO SEM ÔNUS .....	22
9.3.	LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES – LTIP .....	24
9.4.	Afastamento até 15/12/98 .....	24
9.5.	Afastamento após 15/12/98 até 01/01/22 .....	25
9.6.	Afastamento após 01/01/22 .....	25
9.7.	PERÍODO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO NO CASO DE REVERSÃO – aplicável até 31.12.21 - revogado pela LC 773/21 .....	26
9.8.	PERÍODO DE APOSENTADORIA NOS CASOS DE DENEGAÇÃO DE REGISTRO PELO TCE - aplicável até 31.12.21 - revogado pela LC 773/21 .....	26
10.	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO – PRESTADOS ÓRGÃOS, ENTIDADES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DA UNIÃO, DE OUTROS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL OU DOS MUNICÍPIOS .....	27
11.	TEMPO DE SERVIÇO MUNICIPAL – CONVÊNIOS ENTRE PREFEITURAS E IPESC .....	28
12.	AVERBAÇÃO MANDATO ELETIVO ANTERIOR A NOMEAÇÃO NO ESTADO .....	29
	Efeitos .....	29
12.1.	Acumulação de cargos e empregos com mandato eletivo .....	29

13.	AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA.....	30
14.	AVERBAÇÃO DE TEMPO FICTO.....	31
14.1.	<b>LICENÇA-PRÊMIO – CONTAGEM EM DOBRO</b> .....	31
14.2.	<b>FÉRIAS – CONTAGEM EM DOBRO</b> .....	31
14.3.	<b>TEMPO DE FRONTEIRA</b> .....	32
14.4.	<b>ARTIGO 34, LEI 1.139/92</b> .....	32
14.5.	<b>ATIVIDADES EXERCIDAS EM LOCAIS EXPOSTOS A RADIOTIVIDADE</b> .....	33
14.6.	<b>AVERBAÇÃO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES INSALUBRES OU PENOSAS</b> .....	34
15.	TEMPO RURAL.....	35
16.	ALUNO APRENDIZ .....	36
17.	SERVIÇO MILITAR .....	36
17.1.	<b>SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO E/OU CURSO DE FORMAÇÃO/TIRO DE GUERRA</b> .....	36
17.2.	<b>SERVIÇO MILITAR</b> .....	37
18.	AVERBAÇÃO ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO.....	38
19.	DESAVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO .....	38
20.	RETIFICAÇÃO DE AVERBAÇÃO .....	39

## 1. INTRODUÇÃO

---

A averbação de tempo de serviço é o ato pelo qual se anota, nos assentamentos funcionais do servidor público titular de cargo efetivo, o tempo de serviço prestado em órgão ou entidade de natureza pública ou privada, sendo o mesmo considerado na concessão de benefícios (aposentadoria, disponibilidade, licença prêmio, adicional de tempo de serviço – triênio – abono e adicional de permanência e progressões funcionais), conforme a característica do regime de trabalho e a origem do tempo averbado.

Após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, a existência de contribuição previdenciária, comprovada por Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) original tornou-se requisito indispensável para a realização da contagem recíproca, bem como não ter sido o período utilizado no INSS (Regime Geral de Previdência Social – RGPS) ou em outro órgão ou entidade previdenciária (Regime Próprio de Previdência – RPPS).

Na averbação de tempo é vedada a contagem de períodos de serviço/ contribuição concomitantes (recolhidos ao mesmo tempo), em cargos e empregos exercidos na Administração Pública, em regime de acumulação, ou períodos exercidos em cargos, empregos e na atividade privada, salvo nos casos de cargos constitucionalmente acumuláveis. É vedado, ainda, o cômputo de tempo de contribuição fictício (§10º do Art. 40 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), ou seja, sem que tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço e a correspondente contribuição previdenciária.

A fundamentação legal para a averbação de tempo de serviço público é regida, em linhas gerais, pelo Decreto Estadual nº 1.905/00 (naquilo em que o mesmo continuar compatível com as novas exigências legais), Decreto Estadual nº 3.337/10, pelos estatutos dos quadros de servidores estaduais e leis complementares que criaram e/ou alteraram as normas previdenciárias de contagem de tempo de serviço/ contribuição ou com elas se relacionam diretamente, conforme veremos em cada caso.

Vale lembrar ainda que, o tempo de serviço efetivamente prestado até 15/12/1998 será tratado como tempo de contribuição até que a lei discipline a

matéria (Art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98), sendo exigida apenas certificação por parte do ente público empregador, com a respectiva menção da legislação estatutária assecuratória do benefício de aposentadoria.

De todo modo, para que se comprove o tempo de serviço/ contribuição, é indispensável a apresentação de certidão relativa ao tempo de contribuição recolhida ao regime previdenciário. No caso de Certidão de Tempo de Contribuição, expedida por Regime Próprio de Previdência, é indispensável a observação dos critérios estabelecidos na Portaria nº 154/2008/MPS, em razão do processo posterior de compensação previdenciária.

Importante ainda, elencar alguns órgãos da Administração Indireta Estadual, e de outras esferas públicas, com suas peculiaridades, conforme segue:

## 1.1. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL

### 1.1.1. AUTARQUIAS:

- AGESC: Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina;
- APSFS: Administração do Porto de São Francisco do Sul;
- DETRAN: Departamento Estadual de Trânsito e Segurança Viária;
- IPREV: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina;
- IMA: Instituto do Meio Ambiente;
- IMETRO: Instituto de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial;
- JUCESC: Junta Comercial do Estado de Santa Catarina;

### 1.1.2. FUNDAÇÕES:

- FAPESC: Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica do Estado de Santa Catarina;
- FCC: Fundação Catarinense de Cultura;
- FESPORTE: Fundação Catarinense de Desportos;
- FCEE: Fundação Catarinense de Educação Especial;
- UDESC: Universidade do Estado de Santa Catarina.

### 1.1.3. EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA:

- BADESC: Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A.;
- CASAN: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento;

- CEASA: Centrais de Abastecimento do Estado de Santa Catarina S.A.;
- CELESC: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A.;
- CEPA: Centro de Socioeconomia e Planejamento Agrícola de Santa Catarina;
- CIASC: Centro de Informática e Automação do Estado de Santa Catarina S.A.;
- CIDASC: Companhia Integrada do Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina;
- CODESC: Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina;
- COHAB: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina;
- EPAGRI: Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina;
- SANTUR: Santa Catarina Turismo S.A.;
- SAPIENS PARQUE S.A.;
- SC GÁS: Companhia de Gás de Santa Catarina;
- SC PARCERIAS S.A. (antiga INVESC – Santa Catarina Participações e Investimentos).
- TELESC/ COTESC<sup>1</sup> (extinta).

#### 1.1.4. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA OUTRAS ESFERAS

ENTIDADE	ESFERA	NATUREZA JURÍDICA
Universidades Federais e Institutos Federais (antigas Escolas Técnicas Federais)	Federal	Autarquias
PETROBRÁS	Federal	Empresa Pública
CEF – Caixa Econômica Federal	Federal	Empresa Pública
EBCT – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	Federal	Sociedade de Economia Mista
BB – Banco do Brasil	Federal	Sociedade de Economia Mista
MOBRAL – Fundação Movimento Brasileiro de Alfabetização <sup>2</sup>	Federal	Fundação Pública
UNIVALI – Universidade do Vale do Itajaí	Municipal (Itajaí)	- Autarquia (23/09/1964 a 10/11/1970); - Fundação Pública

<sup>1</sup> A história da telefonia em Santa Catarina e a natureza jurídica das instituições que a administraram é bastante diversa. A COTESC funcionou até 23/04/1969 como empresa privada e de 24/04/1969 a 19/01/1973 como empresa pública pertencente à Administração Indireta Estadual (Lei nº 4.299/69). Posteriormente, com o advento da Telebrás, a então TELESC se integrava, por meio da Lei nº 4.822/73, à Administração Indireta Federal (20/01/1973 a 28/07/1998), até que, com a privatização, ocorrida em 29/07/1998, na Bolsa de Valores do Rio de Janeiro, voltasse a ser privada.

<sup>2</sup> Embora os convênios para o funcionamento dos programas mantidos por esta instituição fossem feitos com as prefeituras municipais, o órgão responsável por emissão de Certidão de Tempo de Serviço prestado como alfabetizador é o MEC (Lei nº 5.379/67, de 15 de dezembro de 1967). A referida Certidão deve comprovar a natureza econômica e não eventual do servidor com a entidade (retribuição pecuniária).

		(11/11/1970 a 18/10/1989); - Fundação Privada (a partir de 19/10/1989).
UNISUL – Fundação Universidade do Sul de Santa Catarina	Municipal (Tubarão)	- Fundação Pública (até 26/01/1989); - Fundação Privada (a partir de 27/01/1989).
Hospital Hans Dieter Schmidt	Municipal (Joinville)	- Fundação Hospitalar de Joinville - Privada (até 27/04/1989); - Fundação Hospitalar de Santa Catarina - Pública (após 28/04/1989).
BRDE – Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul	Interestadual (PR, SC e RS)	Empresa Pública <sup>3</sup>
BANRISUL – Banco do Estado do Rio Grande do Sul	Outros Estados (RS)	Sociedade de Economia Mista



## 2. DICIONÁRIO DE TERMOS TÉCNICOS

---

**Servidor público:** é a pessoa legalmente investida em cargo público criado por lei, de provimento efetivo ou em comissão, com denominação, função e vencimentos próprios, previsto no plano de cargos e vencimentos.

**Cargo efetivo:** conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional do órgão ou entidade pública do ente federativo.

**Cargos públicos de provimento efetivo:** são cargos agrupados em quadros com denominação específica, atribuições e condição para o seu provimento.

**Carreira:** sucessão de cargos efetivos, estruturados em grupos, níveis e referências (graus) segundo a natureza, complexidade e responsabilidade, de acordo com o plano de cargos e vencimentos definido por leis e pelo ente federativo.

**Tempo de efetivo exercício no serviço público:** tempo de exercício em cargo, função ou emprego público, ainda que descontinuo, na administração direta, autárquica ou fundacional de qualquer ente federativo.

**Admitido em Caráter Temporário (ACT):** Servidor admitido em emprego de natureza temporária, isto é, por contratado temporário pela administração pública

**Adicional por tempo de serviço (ATS):** É a vantagem pecuniária que faz jus o servidor, automaticamente, que corresponde a um percentual de 3% (três por cento) sobre o vencimento, de forma definitiva, creditada a cada 3 (três) anos de efetivo serviço público, considerados na forma da lei, até o limite máximo de 36% (trinta e seis por cento).

**Certidão de Tempo de Contribuição (CTC):** documento emitido pela Previdência Social, que certifica o tempo e os salários de contribuição do segurado, para cômputo do(s) período(s) em outros regimes de previdência.

**Previdência Social:** é um seguro social em que o segurado participa por meio de contribuições mensal, visando garantir, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte.

**Regime Próprio de Previdência Social:** é a previdência social destinada aos servidores públicos, mantido pelos governo federal, estados, municípios e Distrito Federal.

**Regime Geral de Previdência Social (RGPS):** é a previdência social destinada aos profissionais com carteira assinada, autônomos, segurados especiais ou qualquer pessoa que tenha contribuído de forma autônoma para o INSS.

**INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.**

**Compensação Previdenciária:** é o acerto de contas entre o regime previdenciário de origem (R.O.) e o regime previdenciário instituidor (R.I.), com a finalidade de que sejam repassados valores financeiros, proporcionais ao tempo de contribuição ao R.O., para o R.I., que concedeu o benefício previdenciário.

**Laudo Técnico Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT):** é um documento conclusivo visando a caracterização da exposição a condições especiais de trabalho por servidores que atuam de forma habitual e permanente em ambientes e/ou atividades onde existam agentes de risco nocivos a saúde.

**Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP):** é um formulário histórico-laboral individual que retrata as condições do ambiente de trabalho e revela as condições da saúde do trabalhador.

## MANUAL DE AVERBAÇÃO

### PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE AVERBAÇÃO - SETORIAIS DE RECURSOS HUMANOS

#### 3. COMPETÊNCIA DO SERVIDOR

---

O servidor deverá comparecer ao setorial de recursos humanos de origem com os seguintes documentos:

- 1) Carteira de identidade, CPF, ou, Carteira Nacional de Habilitação;
- 2) Certidão de Casamento/Certidão de Nascimento, nos casos em que houver alteração de dados referentes ao item 1;
- 3) Comprovante de residência;
- 4) Certidão de Tempo de Contribuição, conforme o caso;
- 5) Declaração/Certidão de Tempo de Serviço Público, conforme o caso;
- 6) Certidão Narratória.

Ainda é de responsabilidade do servidor, podendo ser preenchidos e assinados no setorial de recursos humanos:

- a) Requerimento de Averbação, Desaverbação e Registro – MLR 65, disponível no Portal do Servidor;
- b) declaração de termo de posse da Certidão de Tempo de Contribuição (MLR -235)

Todos os formulários estão disponíveis no site da Secretaria de Estado da Administração, ou no site do Instituto de Previdência do Estado, no seguinte endereço:

[http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/arquivos/index/categoria\\_id/63/](http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/arquivos/index/categoria_id/63/)

#### 4. COMPETÊNCIA DO SETORIAL DE RECURSOS HUMANOS

---

O setorial de recursos humanos deverá verificar se os documentos apresentados pelo servidor encontram-se em conformidade com o disposto:

1 – O requerimento de Averbação, Desaverbação e Registro – MLR 65, deve conter todos os períodos que o servidor pretende averbar, e estar devidamente assinado;

2 – os documentos pessoais devem estar legíveis;

3 – A Certidão de Tempo de Contribuição, deve estar em conformidade com a Portaria MPS nº 154/2008, sendo, obrigatoriamente, acompanhada de Relatório Salário de Contribuição, para os períodos posteriores a competência de julho/94.

O setorial de recursos humanos quando do recebimento da Certidão de Tempo de Contribuição, deverá verificar os seguintes dados:

- nome do segurado;
- cargo completo;
- datas de início e término do exercício;
- tempo certificado;
- registro em dias, de faltas, licenças, penalidades e de outras anotações no assentamento funcional;
- destinação da CTC, que deverá ser ao IPREV/SC;
- relatório de salários de contribuição, para períodos posteriores a julho/94;
- regime previdenciário e lei instituidora do regime previdenciário.

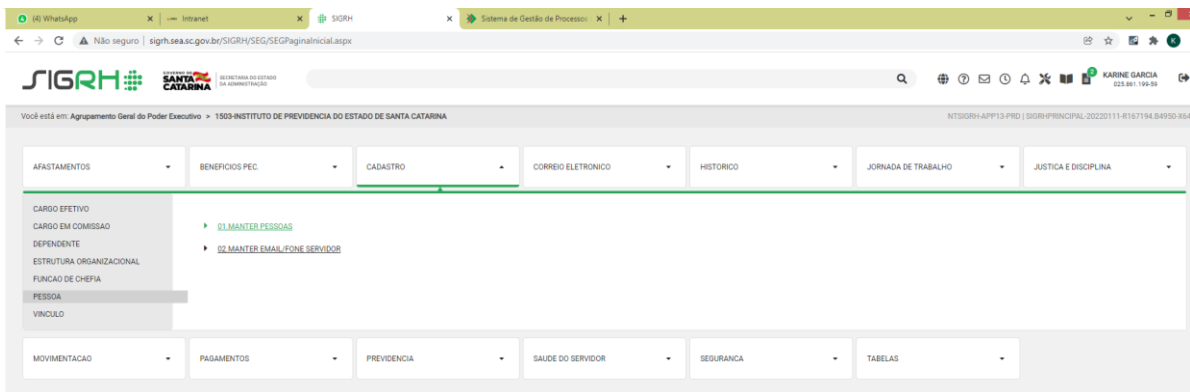
Verificada a inconsistência nos dados, a CTC deverá ser recusada

As Certidões de Tempo de Contribuição e de Tempo de Serviço deverão ser carimbadas com “juntada em processo de averbação no Estado de Santa Catarina” e devolvidas ao requerente.

## **5. ATUALIZAÇÃO CADASTRAL**

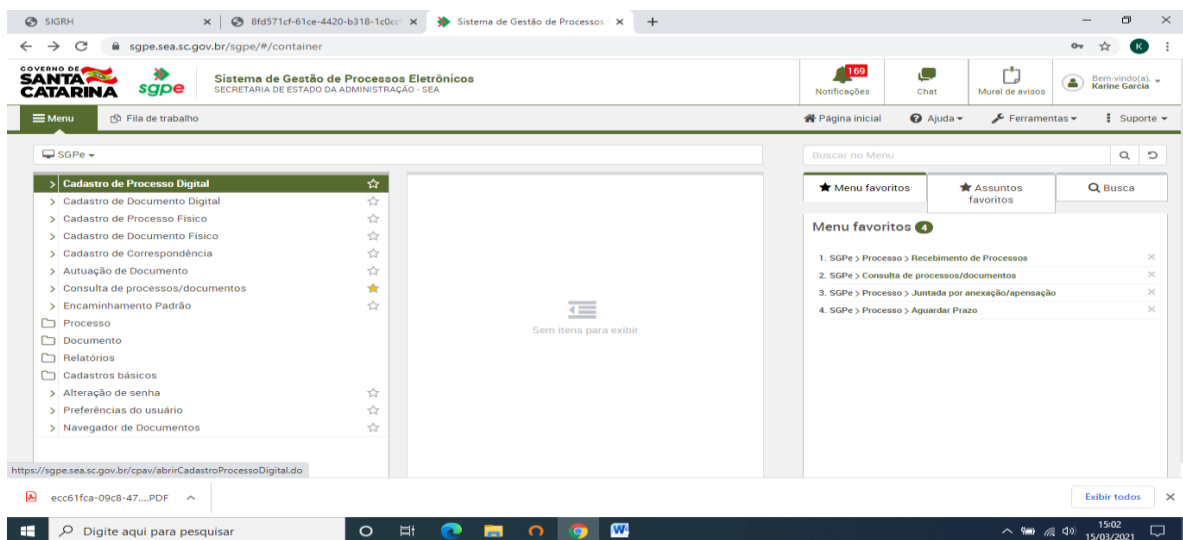
---

Atualização dos dados cadastrais do servidor no SIGRH, CADASTRO – PESSOAS – 01. MANTER PESSOAS, conferindo nome, CPF, Carteira de Identidade, data de nascimento, filiação, estado civil, e-mail, endereço, telefone, retificando, se for o caso.

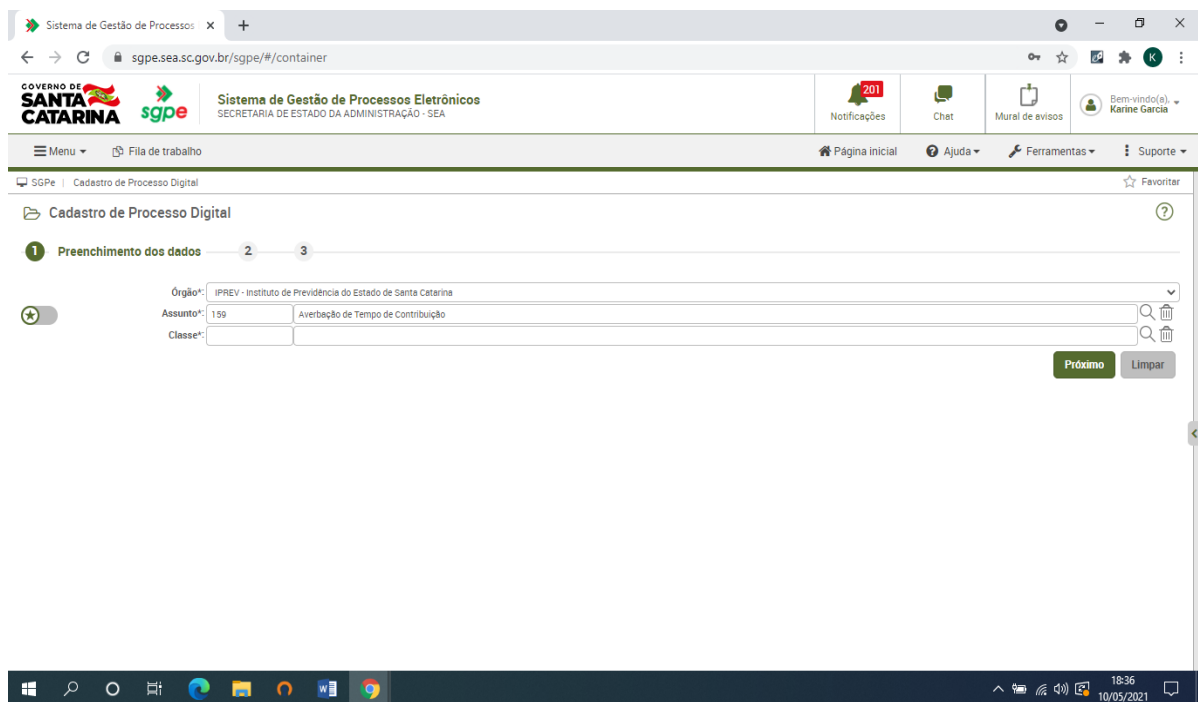


## 6. AUTUAÇÃO DO PROCESSO

Deverá ser autuado processo de averbação, registro e desaveração, no Sistema de Gestão de Processo Eletrônico – SGPe



- 1 Ser cadastrado como interessado o servidor, requerente da averbação;
- 2 Constar como assunto a averbação de tempo de contribuição, conforme segue:



- 4 - Todo documento deverá ser convertido em PDF, inserido como peça do processo e nomeado conforme seu tipo, Anexo II;
- 5 - Quando o documento possuir mais de uma página, deverá ser inserido como peça única;
- 6- As certidões de tempo de contribuição e certidões de tempo de serviço, originais deverão conferidas no SGPE, como “cópia autenticada administrativamente”;
- 7 - Emitidas digitalmente, pelo INSS ou RPPS, deverão ter sua autenticidade conferida pelo setorial ou seccional, juntando os respectivos comprovantes nos autos.

## 7. DA INSTRUÇÃO DOS AUTOS PELO SETORIAL DE RECURSOS HUMANOS

---

Realizada a autuação do processo no Sistema Integrado de Protocolo Eletrônico, SGPe, o setorial de recursos humanos, de posse dos documentos apresentados pelo Requerente, e com vistas à Transcrição dos Assentamentos Funcionais, passará a instrução do processo de averbação, conforme as modalidades constantes neste manual.

Deverá ser verificada a modalidade de averbação, ou ainda, se o requerimento

se refere a desaverbação.

Competindo ao setorial de recursos humanos o correto preenchimento dos formulários: REGISTRO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – MLR 167 ou AVERBAÇÃO E DESAVERBAÇÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU TEMPO INSALUBRE – MLR 166, conforme o caso.

Os formulários MLR 166 e MLR 167 estão disponíveis no endereço:

[https://www.portaldoservidor.sc.gov.br/arquivos/index/categoria\\_id/63](https://www.portaldoservidor.sc.gov.br/arquivos/index/categoria_id/63)

Obs. Não poderá constar nos formulários MLR 166 e MLR 167, períodos de contribuição que não estejam expressamente requeridos pelo servidor no MLR 65

Depois de efetuados todos os procedimentos anteriores, o processo deverá ser encaminhado ao IPREV, via SGPE – IPREV/GERIN/SEAVE, para análise do pedido de averbação ou desaverbação.

Insta esclarecer que, o Check-list, MLR-234, é documento obrigatório, verificada a sua ausência o processo será devolvido sem análise.

Salientando que, a não observância de algum dos procedimentos anteriores pelos setoriais de recursos humanos, ensejará o indeferimento do processo.

## **8. MODALIDADES DE AVERBAÇÃO**

---

### **8.1. REGISTRO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL**

Trata-se do cômputo de tempo de contribuição prestado junto ao Estado de Santa Catarina, na administração direta, fundação pública ou autarquia, em empresas públicas e sociedades de economia mista, anterior à data de ingresso no vínculo do cargo de exercício atual.

Nestes casos, o vínculo empregatício com o Estado pode ser em virtude de nomeação em cargo público, servidor efetivo ou comissionado; ou por contrato de trabalho, admitido em caráter temporário.

Podendo a vinculação previdenciária ser ao Regime Próprio de Previdência do Estado de Santa Catarina-RPPS/SC, ou ao Regime Geral de Previdência Social – INSS, conforme a legislação vigente.

## 8.2. TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

O tempo de serviço prestado na administração direta, fundação pública ou autarquia estadual é contado para efeito de aposentadoria, disponibilidade, promoção por merecimento, ATS (adicional por tempo de serviço – triênio) e licença-prêmio, ou seja, *para todos os efeitos legais*.

São computados ainda, *para todos os efeitos legais*, os afastamentos do cargo, não considerados suspensão do exercício, que não acarretem a perda de direitos, a saber: os períodos de férias; licenças remuneradas; júri e outras obrigações legais; faltas justificadas; afastamentos legalmente autorizados, sem perda de direitos ou suspensão do exercício, ou decorrentes de prisão ou suspensão preventivas e demais processos, cujos delitos e consequências não sejam afinal confirmados.

Desta forma, nos casos de vinculação ao RGPS em que o servidor esteve afastado em auxílio doença, desde que, devidamente certificado, e acompanhado do relatório salário de contribuição, deve ser considerado para todos os efeitos legais.

Efeitos legais:

LOTAÇÃO DO SERVIDOR	EFEITOS LEGAIS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Quadro Civil	Todos	Art. 43 da Lei nº 6.745/85
Autarquias e Fundações Públicas	Todos	Art. 43 da Lei nº 6.745/85
Quadro da Polícia Civil	Todos	Art. 139 da Lei nº 6.843/86
Quadro do Magistério	Todos	Art. 123 da Lei nº 6.844/86

## 8.3. TEMPO EM CURSO DE FORMAÇÃO – ACADEPOL

Para a carreira de policial civil, o Estatuto que rege a mesma previa, como fase do concurso de ingresso, e após a realização da prova escrita, a aprovação em curso de formação com remuneração. Considerando que, no referido período, não havia, até 23/04/2007, recolhimento de contribuições previdenciárias, a averbação do tempo considerado poderá ser solicitada nas seguintes condições:



ADMISSÃO DO SERVIDOR	EFEITOS LEGAIS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Até 15/12/1998	Todos	Art. 139 da Lei 6.843/86
Entre 16/12/1998 e 22/04/2007	Todos (exceto <i>aposentadoria</i> )	Art. 40, § 10 da Constituição Federal de 1988 (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Em 02/03/2006, a Lei Complementar 334/06 alterou o Art. 13 da Lei 6.843/86 (*caput* e § 3º), passando a dispor que o candidato aprovado em concurso, nas etapas, prova, exame psicotécnico vocacionado e exame físico, é automaticamente nomeado no cargo, observadas a classificação e o número de vagas previstas no edital e, de forma obrigatória, matriculado no curso de formação profissional da ACADEPOL.

Ocorrendo a nomeação e a matrícula no curso de formação, não só a frequência a este já é considerada como tempo de efetivo serviço público como, sendo a admissão no Estado automática, já são descontadas as contribuições previdenciárias, não havendo necessidade de registro desse tempo após a data da alteração estatutária

#### **8.4. TEMPO DE PROFESSOR ACT**

A contagem, por servidor de cargo efetivo, de tempo de serviço como professor admitido em caráter temporário – ACT, referente a período anterior à investidura no Estado, é tratada como registro de tempo de serviço público, nos moldes do item 1.1, incidindo sobre este *todos os efeitos legais*.

Porém, somente até 30/09/1991, era garantido aos professores contratados o mesmo direito à aposentadoria que possuíam os efetivos (Leis 5205/75 e 6032/82), sendo esta prevista nos estatutos e custeada pelo Tesouro do Estado. Com a publicação da Lei 8391/91, que revoga a norma anterior, estes perdem a referida proteção, fato que os filia compulsoriamente ao Regime Geral de Previdência Social (INSS).

Há de se observar, portanto, a vinculação previdenciária no período que se pretende registrar, em virtude da exigência de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS a partir de 01/10/1991, conforme o quadro e observações a seguir:

<b>PERÍODO DE EXERCÍCIO</b>	<b>FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>
Até 30/09/1991	IPESC	Lei 5.205/75 e Art. 35, III, da Lei 6.032/82
A partir de 01/10/1991	INSS	Lei 8.391/91 (revoga a Lei 6.032/82)

Outro ponto a ser tratado refere-se ao cômputo dos períodos das grandes férias, que consiste no período entre o fim do ano letivo e o início do ano letivo subsequente.

Segundo a Lei Estadual nº 6.032/82, é devido o pagamento de salário no período das grandes férias aos professores admitidos em caráter temporário (ACT), tratando-se assim de prorrogação do contrato de trabalho, para além do ano civil, desde que, tenha ocorrido a sua contratação no primeiro dia letivo do ano subsequente; e observado o período mínimo de trabalho, conforme quadro a seguir:

<b>QUANTIDADE DE DIAS LECIONADOS</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>
180 dias (06 meses)	Art. 5 da Lei 2.942/61
120 dias (04 meses)	Dec. 9.622/79

Todavia, a partir de 01 de setembro de 1991, com a edição da Lei 8.391/91, é vedada a prorrogação do contrato de ACT para além do ano civil. Ademais, a partir desta data a vinculação previdenciária é para o RGPS – INSS, necessitando obrigatoriamente de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS para sua averbação, assim, deverá ser computado o período certificado por aquela Autarquia.

### 8.5. TEMPO EM EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO

A contagem de tempo de serviço em exercício de cargo comissionado, exercido junto ao Estado, referente a período anterior à investidura em cargo efetivo, também é tratada como registro de tempo de serviço público, nos moldes do item 1.1, incidindo sobre este *todos os efeitos legais*.

Há de se observar, no entanto, a vinculação previdenciária no período que se pretende registrar, em virtude da exigência de apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, além da Certidão do órgão no qual o servidor exerceu o cargo, conforme os quadros:

#### OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO NO QUADRO CIVIL

PERÍODO DE EXERCÍCIO	FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Até 27/12/1985	IPESC	Leis nº 249/49; 198/54; 4.425/70
28/12/1985 a 26/12/94	INSS	Lei Federal nº 8.212/91
27/12/1994 a 15/12/1998	IPESC	Lei Complementar nº 133/94
A partir de 16/12/1998	INSS	Lei Federal nº 8.212/91 e Art. 40 § 13º da Constituição Federal de 1988 ( <i>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98</i> )

#### OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO NO QUADRO DO MAGISTÉRIO

PERÍODO DE EXERCÍCIO	FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Até 15/12/1998	IPESC	Leis nº 249/49; 198/54; 5.205/75 e 6.844/86
A partir de 16/12/1998	INSS	Lei Federal nº 8.212/91 e Art. 40 § 13º da Constituição Federal de 1988 ( <i>Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98</i> )

## 8.6. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

O tempo de serviço prestado a empresas públicas e sociedades de economia mista do Estado de Santa Catarina, anterior ao ingresso no cargo efetivo, com vinculação previdenciária ao INSS, é considerado como tempo de serviço público estadual, sendo os seus efeitos distintos conforme a data de ingresso no serviço público estadual, conforme os quadros:

Efeitos:

### SERVIDORES NOMEADOS NO ESTADO ATÉ 17/04/1991

LOTAÇÃO DO SERVIDOR	EFEITOS LEGAIS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Quadro Civil	Aposentadoria, Triênio, Licença Prêmio e Disponibilidade	Art. 42 da Lei nº 6.745/85, alterado pela Lei nº 6.800/86 ou Art. 42, § 2º, da Lei nº 6.745/85
Autarquias e Fundações	Aposentadoria, Triênio, Licença Prêmio e Disponibilidade	Art. 42 da Lei nº 6.745/85, alterado pela Lei nº 6.800/86 ou Art. 42, § 2º, da Lei nº 6.745/85
Quadro da Polícia Civil	Aposentadoria, Triênio, Licença Prêmio e Disponibilidade	Art. 138 da Lei nº 6.843/86
Quadro do Magistério	Aposentadoria, Triênio, Licença Prêmio e Disponibilidade	Art. 122 da Lei nº 6.844/86

### SERVIDORES NOMEADOS NO ESTADO A PARTIR DE 18/04/1991

LOTAÇÃO DO SERVIDOR	EFEITOS LEGAIS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Quadro Civil	Aposentadoria e Disponibilidade	Art. 42 da Lei nº 6745/85 c/c Art. 2º § 1º e Art. 5º da LC nº 36/91
Autarquias e Fundações	Aposentadoria e Disponibilidade	Art. 42 da Lei nº 6745/85 c/c Art. 2º § 1º e Art. 5º da LC

		nº 36/91
Quadro da Polícia Civil	Aposentadoria e Disponibilidade	Art. 138 da Lei nº 6843/86 c/c Art. 2º § 1º e Art. 5º da LC nº 36/91
Quadro do Magistério	Aposentadoria e Disponibilidade	Art. 122 da Lei nº 6844/86 c/c Art. 2º § 1º e Art. 5º da LC nº 36/91

### 8.7. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À ENTIDADE INCORPORADA PELO PODER PÚBLICO – ACARESC

Sabe-se que a natureza jurídica desta instituição gerou muitas discussões em torno da qualificação do tempo trabalhado na mesma, por ser uma entidade civil, de direito privado e com regime funcional celetista, mas reconhecida como de Utilidade Pública, tendo sido, posteriormente, incorporada pelo Poder Público (EPAGRI).

Segundo Prejulgado nº 1460, do Tribunal de Contas do Estado, o tempo prestado à ACARESC é caracterizado como serviço privado, vejamos:

Para fins previdenciários, é caracterizado como serviço privado o tempo de serviço prestado à ACARESC - Associação de Crédito e Assistência Rural de Santa Catarina, sociedade civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública estadual, cujos empregados eram vinculados ao regime geral da previdência social.

Todavia, nos termos do artigo 43, § 1º, I, da Lei 6.745/85, e entendimento firmado pelo TCE/SC, REC 11/00023507, o período de ACARESC é considerado para fins de aposentadoria e disponibilidade, não devendo servir para concessão de adicional por tempo de serviço.

Efeitos legais:

LOTAÇÃO	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	EFEITOS
Quadro Civil	Aposentadoria e Disponibilidade	Art. 43 § 1º, I da Lei nº 6.745/85
Autarquias e	Aposentadoria e	Art. 43 § 1º, I da

Fundações	Disponibilidade	Lei nº 6.745/85
Quadro da Polícia Civil	Aposentadoria e Disponibilidade	Art. 139 § 1º, II da Lei nº 6.843/86
Quadro do Magistério	Aposentadoria e Disponibilidade	Art. 123 § 1º, II da Lei nº 6.844/86

## 9. AVERBAÇÃO EM PERÍODOS DE AFASTAMENTOS

---

### 9.1. MANDATO ELETIVO

O período em que o servidor esteve afastado de suas funções para exercício de mandato eletivo, este mantém a vinculação obrigatória ao RPPS/SC, sendo este período computado como tempo de serviço público para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento.

Efeitos legais:

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	EFEITOS
Art. 25 da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989	Todos, exceto promoção por merecimento

### 9.2. DISPOSIÇÃO/CESSÃO SEM ÔNUS

À disposição/cessão é a movimentação temporária do servidor público para ter exercício em outros órgãos ou outras entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, por motivo de imperiosa necessidade de serviço ou indicação para provimento de cargo em comissão.

O servidor quando posto à disposição ou cedido continua vinculado ao RPPS/SC, por se tratar de segurado obrigatório.

Desta forma, somente com a existência do recolhimento de contribuição previdenciária ao IPREV, poderá ser averbado o período em que o segurado esteve à disposição/cessão sem ônus.

Na ausência do recolhimento das contribuições previdenciárias, poderá o servidor, ou ainda, o órgão ao qual fora colocado à disposição, efetuar o recolhimento das contribuições, parte patronal e do segurado, para posterior averbação.

Para cômputo do período como tempo de serviço público deverá ser juntada Certidão de Tempo de Serviço, ou Certidão Narratória, ou Declaração de Tempo de Serviço, na ausência, o tempo será averbado como tempo de serviço privado.

Efeitos legais:

a) Serviços prestados aos órgãos ou entidades dos Poderes da União, de outros Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios

#### **AFASTAMENTO OCORRIDO ATÉ 17/04/1991**

<b>LOTAÇÃO DO SERVIDOR</b>	<b>EFEITOS LEGAIS</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>
Quadro Civil	Aposentadoria, Triênio e Disponibilidade	Art. 40 da Constituição Federal de 1988 e Art. 42 da Lei nº 6.745/85
Autarquias e Fundações	Aposentadoria, Triênio e Disponibilidade	Art. 40 da Constituição Federal de 1988 e Art. 42 da Lei nº 6.745/85
Quadro da Polícia Civil	Aposentadoria, Triênio e Disponibilidade	Art. 40 da Constituição Federal de 1988 e Art. 138 da Lei nº 6.843/86
Quadro do Magistério	Aposentadoria, Triênio e Disponibilidade	Art. 40 da Constituição Federal de 1988 e Art. 122 da Lei nº 6.844/86

#### **AFASTAMENTO OCORRIDO A PARTIR DE 18/04/1991**

<b>LOTAÇÃO DO SERVIDOR</b>	<b>EFEITOS LEGAIS</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>
Quadro Civil	Aposentadoria e Disponibilidade	Art. 40 da Constituição Federal de 1988 e Art. 42 da Lei nº 6.745/85 c/c Art. 2º § 1º e Art. 5º da Lei Complementar nº 36/91
Autarquias e Fundações	Aposentadoria e Disponibilidade	Art. 40 da Constituição Federal de 1988 e Art. 42 da Lei nº 6.745/85 c/c Art. 2º § 1º e Art. 5º da Lei Complementar nº 36/91
Quadro do Magistério	Aposentadoria e	Art. 40 da Constituição

	Disponibilidade	Federal de 1988 e Art. 122 da Lei nº 6.844/86 c/c Art. 2º § 1º e Art. 5º da Lei Complementar nº 36/91
--	-----------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------

b) Serviços prestados aos órgãos ou entidades dos Poderes do Estado de Santa Catarina, PM/SC, CBM/SC, MP/SC, TCE/SC, MPTC/SC

LOTAÇÃO DO SERVIDOR	EFEITOS LEGAIS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Quadro Civil	Todos	Art. 43 da Lei nº 6.745/85
Autarquias e Fundações Públicas	Todos	Art. 43 da Lei nº 6.745/85
Quadro da Polícia Civil	Todos	Art. 139 da Lei nº 6.843/86
Quadro do Magistério	Todos	Art. 123 da Lei nº 6.844/86

### 9.3. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES – LTIP

Trata-se do afastamento concedido ao servidor para tratar de interesses particulares, sem pagamento de vencimentos.

Somente a partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o período de recolhimento de contribuição passou a ser considerado para fins de aposentadoria, até então, considerava-se o tempo de trabalho.

De outro norte, a LC nº 412/08, alterada pela LC nº 773/21, estabelece que somente o período entre a EC 20/98 e 01/01/22, podem ser averbados, desde que, tenha havido recolhimento de contribuição previdenciária ao IPREV, parte patronal e do segurado.

Desta forma, quando se tratar desta modalidade de afastamento, deverá ser observado se ocorrido antes ou após a EC 20/98, de 15/12/98, e ainda, se antes ou após da vigência da LC 773/21, conforme segue:

### 9.4. Afastamento até 15/12/98

Por se tratar de tempo de serviço, o recolhimento de contribuição previdenciária ao RPPS/SC não concede ao servidor o direito a contagem deste período para fins de aposentadoria. Necessitando, para tanto, comprovação de



atividade laborativa, com recolhimento de contribuição a outro regime previdenciário.

Podendo-se concluir que, para averbação do período, deverá o servidor ter recolhido contribuição previdenciária ao RPPS/SC, para manutenção da qualidade de segurado; e a comprovação do exercício de atividade laborativa, com vinculação obrigatória a Regime Previdenciário, comprovada por meio de CTC.

Efeitos: deverão ser seguidos os efeitos relativos ao tipo de serviço averbado; assim como a fundamentação legal, acrescida do Prejulgado 2038 do TCE.

IMPORTANTE: poderá ser averbado, durante o afastamento em questão, períodos anteriores a 15/12/98, o período laborado junto ao Estado de Santa Catarina, em vínculo empregatício diverso, para todos os efeitos legais, conforme item 1.1.

#### **9.5. Afastamento após 15/12/98 até 01/01/22**

Somente pode ser averbado se houve recolhimento de contribuição previdenciária ao RPPS/SC, parte patronal e do segurado, desde que o recolhimento tenha sido efetuado até dia 01/08/23.

Efeitos:

<b>LOTAÇÃO DO SERVIDOR</b>	<b>EFEITOS LEGAIS</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>
Todos	Aposentadoria	Art. 40 da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 4º, §4º, da LC nº 412/08, alterado pela LC nº 773/21

#### **9.6. Afastamento após 01/01/22**

Não poderá ser computado o período para fins de averbação de tempo de contribuição, independente de certificação do período por regime previdenciário.

Obs. Aplica-se a presente seção ao afastamento, sem vencimento, para acompanhar conjuge.

**9.7. PERÍODO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO NO CASO DE REVERSÃO – aplicável até 31.12.21 - revogado pela LC 773/21**

O período que o servidor esteve aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, nos casos de reversão, em que não mais existe a patologia incapacitante, é computado para fins de aposentadoria, independente da integralização das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 83, III, da LC 412/08.

Efeitos:

<b>LOTAÇÃO DO SERVIDOR</b>	<b>EFEITOS LEGAIS</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>
Todos	Aposentadoria	Art. 40 da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 82, III, da LC nº 412/08

**9.8. PERÍODO DE APOSENTADORIA NOS CASOS DE DENEGAÇÃO DE REGISTRO PELO TCE - aplicável até 31.12.21 - revogado pela LC 773/21**

O lapso temporal em que o servidor esteve aposentado e a denegação da aposentadoria pelo TCE poderá ser computado para fins de aposentadoria, desde que haja a integralização das contribuições previdenciárias, do período, nos limites e condições a que estaria sujeito se ativo, nos termos do artigo 83, IV, da LC 412/08.

Efeitos:

<b>LOTAÇÃO DO SERVIDOR</b>	<b>EFEITOS LEGAIS</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>
Todos	Aposentadoria	Art. 40 da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 82, III, da LC nº 412/08

## 10. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO – PRESTADOS ÓRGÃOS, ENTIDADES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DA UNIÃO, DE OUTROS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL OU DOS MUNICÍPIOS

Os períodos laborados junto aos órgãos ou entidades da União, de outros Estados, ou do Municípios, anteriores a investidura no serviço público estadual, poderá ser averbado como tempo de serviço público.

Quando a vinculação previdenciária não for a RPPS, para cômputo do período como tempo de serviço público deverá ser juntada Certidão de Tempo de Serviço, ou Certidão Narratória, ou Declaração de Tempo de Serviço, afim de comprovação do tempo de serviço prestado; na ausência, o tempo será averbado como tempo de serviço privado.

Importante: nas Certidões de Tempo em que não ficar claro a vinculação previdenciária, deverá ser solicitada a juntada de CTC emitida nos moldes da Portaria 154/08.

Efeitos:

### SERVIDORES NOMEADOS EM CARGO EFETIVO ATÉ 17/04/1991

LOTAÇÃO DO SERVIDOR	EFEITOS LEGAIS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Quadro Civil	Aposentadoria, Triênio e Disponibilidade	Art. 42 da Lei nº 6745/85
Autarquias e Fundações	Aposentadoria, Triênio e Disponibilidade	Art. 42 da Lei nº 6745/85,
Quadro da Polícia Civil	Aposentadoria, Triênio e Disponibilidade	Art. 138 da Lei nº 6843/86

### SERVIDORES NOMEADOS EM CARGO EFETIVO A PARTIR DE 18/04/1991

LOTAÇÃO DO SERVIDOR	EFEITOS LEGAIS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Quadro Civil	Aposentadoria e Disponibilidade	Art. 42 da Lei nº 6745/85 c/c Art. 2º § 1º e Art. 5º da LC nº 36/91
Autarquias e Fundações	Aposentadoria e Disponibilidade	Art. 42 da Lei nº 6745/85 c/c Art. 2º § 1º e Art. 5º da LC nº 36/91

Quadro da Polícia Civil	Aposentadoria e Disponibilidade	Art. 138 da Lei nº 6843/86 c/c Art. 2º § 1º e Art. 5º da LC nº 36/91
Quadro do Magistério	Aposentadoria e Disponibilidade	Art. 122 da Lei nº 6844/86 c/c Art. 2º § 1º e Art. 5º da LC nº 36/91

## **11. TEMPO DE SERVIÇO MUNICIPAL – CONVÊNIOS ENTRE PREFEITURAS E IPESC**

---

Na época do convênio firmado pelo antigo IPESC com as prefeituras (11.12.1962 a 27.05.1999), este instituto não concedia aposentadorias nem mesmo para os servidores públicos do Estado, o que só passou a ocorrer a partir das disposições da Lei Complementar nº 266/2004

O Decreto 4599/78 condicionava a inscrição dos funcionários das prefeituras municipais no IPESC (para fins de assistência médica, pensão por morte, entre outros benefícios) à existência de Regime Próprio de Previdência que lhes assegurasse a aposentadoria.

Assim, o ente para o qual era exercida a atividade laboral se responsabiliza pelo benefício de aposentadoria e o Tesouro Municipal o custeava, conforme explana a Lei Federal 6.226/75 (cujas condições são estendidas aos servidores estaduais e municipais pela Lei 6.864/80).

Por estas razões, nos períodos de tempo de serviço municipal, não vinculados ao INSS, as Certidões de Tempo de Serviço/ Contribuição devem trazer, no campo “regime previdenciário”, a informação “Regime Próprio”, pois as contribuições recolhidas para o IPESC até 1999 garantiam apenas os benefícios assistenciais e de saúde, elencados no Art. 15 da Lei nº 3.138/62.

Desta forma, não haverá averbação de tempo de contribuição relativo ao período em que, por força de convênio, ocorreu o recolhimento de contribuição ao então IPESC, para garantia de benefícios assistenciais e de saúde.

## 12. AVERBAÇÃO MANDATO ELETIVO ANTERIOR A NOMEAÇÃO NO ESTADO

Os agentes políticos detentores de mandato eletivo, ou seja, *vereadores, deputados, senadores, prefeitos (e vices), governadores (e vices) e presidentes (e vices)*, podem averbar o referido tempo de serviço, de acordo com as seguintes disposições, lembrando que são filiados no INSS se não estiverem amparados por Regime Próprio de Previdência (Art. 11, I, h da Lei Federal nº 8.213/91 e Art. 9º, I, p do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 5.545/2005):

Efeitos

<b>QUADRO</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>	<b>EFEITOS</b>
Civil	Art. 42 da Lei nº 6.745/85	Aposentadoria, Triênio e Disponibilidade
Polícia Civil	Art. 138 da Lei nº 6.843/86	Aposentadoria, Triênio e Disponibilidade
Magistério	Art. 122 da Lei nº 6.844/86	Aposentadoria, Triênio e Disponibilidade

### 12.1. Acumulação de cargos e empregos com mandato eletivo

Quando se tratar de averbação de tempo de exercício de mandato eletivo, precisamos tomar alguns cuidados, pois há situações envolvendo acumulação de cargos, onde o servidor, na condição de ocupante de cargo efetivo, comissionado e/ou detentor de mandato eletivo almeja averbar tempos de serviço/ contribuição concomitantes.

No caso da acumulação de cargos ter ocorrido na mesma esfera de governo, observar, na Certidão do regime previdenciário, para qual dos cargos foi efetivamente recolhida a contribuição previdenciária. Para vereança exercida por servidor ocupante de cargo efetivo (anterior à nomeação no Estado), em que houver compatibilidade de horários e, portanto, acumulação previdenciária lícita, considerar a situação mais vantajosa para o servidor.

Para facilitar o trato da questão, relacione-se abaixo as hipóteses de afastamento/ acumulação de cargos com mandato eletivo:

- a) tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, *ficará afastado* de seu cargo, emprego ou função;
- b) investido no mandato de Prefeito, será *afastado do cargo*, emprego ou função, sendo-*lhe facultado optar pela sua remuneração*;
- c) investido no mandato de Vereador, *havendo compatibilidade de horários*, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do item b. No caso de exercício concomitante do cargo efetivo com o mandato de vereador, o servidor continua filiado ao Regime Próprio de Previdência (IPREV) na condição de servidor efetivo e filia-se ao Regime Geral de Previdência (INSS) na qualidade de vereador. Neste caso, tratando-se de tempo concomitante, serão computadas no cargo apenas as contribuições vertidas ao Regime Próprio.

### **13. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À INICIATIVA PRIVADA**

---

O tempo de serviço prestado à iniciativa privada corresponde, obrigatoriamente, a período de contribuição recolhido ao Regime Geral de Previdência, computado apenas para efeito de *aposentadoria*, na forma do Art. 201, § 9º, da CF:

Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Somente poderá ser averbado o período de incapacidade temporária para o trabalho (auxílio doença), se o período for devidamente certificado, e acompanhado do relatório salário de contribuição.

No âmbito do Estado de Santa Catarina, a averbação de tempo privado está prevista nos estatutos das categorias, conforme quadro abaixo:

Efeitos

<b>LOTAÇÃO</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>
QUADRO CIVIL	Art. 43 § 2º da Lei nº 6.745/85
POLÍCIA CIVIL	Art. 139 § 2º da Lei nº 6.843/86
QUADRO DO MAGISTÉRIO	Art. 123 § 2º da Lei nº 6.844/86

## 14. AVERBAÇÃO DE TEMPO FICTO

### 14.1. LICENÇA-PRÊMIO – CONTAGEM EM DOBRO

O servidor público estável, que não tenha usufruído licença prêmio, nem convertido a mesma em dinheiro, referentes aos quinquênios até 17/04/91, possuem direito a averbação de licença prêmio em dobro, para fins de aposentadoria.

EFEITOS LEGAIS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Aposentadoria	Art. 2º § 2º da Lei Complementar nº 36/91 e Pareceres nº 003/94 da PGE-SC e nº 095/01 do TCE-SC.

### 14.2. FÉRIAS – CONTAGEM EM DOBRO

O servidor estável que, por imperiosa necessidade de serviço não usufruiu suas férias regulares, períodos aquisitivos compreendidos entre 16/12/70 (Lei 4.425/70) e 15/12/98 (Emenda Constitucional nº 20/98), poderão requerer averbação de férias em dobro, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- a) período aquisitivo entre 16/12/70 a 15/12/98;
- b) não ter usufruído as férias, por imperiosa necessidade de serviço; nem convertido em pecúnia;
- c) Não ter tido interrupção no cargo efetivo por exoneração e nova nomeação em cargo diverso ou por licença sem vencimentos. Nessas hipóteses, o novo período aquisitivo é contado a partir da nova nomeação ou data do retorno, respectivamente;
- d) Não ter se afastado, por outras licenças (prêmio, gestação, para concorrer a mandato eletivo, para tratamento de saúde ou de pessoa da família) após a concessão das férias.

Efeitos

QUADRO	EFEITOS LEGAIS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Civil	Aposentadoria	Lei nº 4.425/70 Lei nº 4.825/73 Dec. nº 21.705/84 Dec. nº 27.761/85 Lei nº 6.901/86

Polícia Civil	Aposentadoria	Lei nº 4.425/70 Lei nº 6.901/86 Lei Complementar nº 55/92
Magistério	Aposentadoria	Lei nº 5.205/75 Lei nº 6.901/86

#### 14.3. TEMPO DE FRONTEIRA

O policial civil estadual, amparado pela Lei 6.843/86, que tenha exercido suas atividades em município de fronteira, durante o cargo efetivo do Estado, até 16/12/98, possui direito ao computo em dobro deste período, até o limite de 2 (dois) anos.

Para comprovação do labor em município de fronteira, deverá ser juntada Declaração do setorial de recursos humanos, fazendo juntar os atos de designação, quando existentes.

##### Efeitos

EFEITOS LEGAIS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Aposentadoria e disponibilidade	Art. 139, § 1º, IV, da Lei 6.843/86

Importante: Os municípios de fronteira do Estado de Santa Catarina, constam do Anexo IV do presente Manual, dados extraídos do endereço <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/senasp-1/anexo-iii-lista-municipios-faixa-de-fronteira.pdf>

#### 14.4. ARTIGO 34, LEI 1.139/92

Outra hipótese para conversão de tempo especial em comum, diz respeito a atividade de magistério, sala de aula, exercido na educação infantil, ensino fundamental e médio, cumpridos os seguintes requisitos:

- Data de ingresso no serviço público até 16/12/98, sem interrupção;
- Atividade exercida até 16/12/98;
- Concessão de aposentadoria em uma das modalidades voluntária e com paridade remuneratória.



O fator de conversão utilizado é de 20% (vinte por cento) para mulher, e 16,67% (dezesseis sessenta e sete por cento) para homem.

A conversão do tempo especial em comum ocorre no momento da instrução do processo de aposentadoria, quando se tratar de servidor lotado na Secretaria de Estado da Educação e na Fundação Catarinense de Educação Especial; nos demais casos deverão ser instruído processo de averbação.

Importante: o exercício da atividade de magistério pode ter ocorrido na rede privada, estadual ou municipal.

#### Efeitos

EFEITOS LEGAIS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Aposentadoria	Art. 34, da Lei 1.139/92

#### 14.5. ATIVIDADES EXERCIDAS EM LOCAIS EXPOSTOS A RADIATIVIDADE

Ao servidor que exerceu atividades em locais expostos a radioatividade, é concedida a contagem de especial para período laborado até 16/12/98, da seguinte forma:

PERÍODO LABORADO	PERÍODO A SER COMPUTADO
01 (um) ano	1 (um) ano, 03 (três) meses e 01 (um) dia
01 (um) mês	01 (um) mês, 07 (sete) dias e 12(doze) horas
01 (um) dia	01 (um) dia e 06 (seis) horas

A comprovação do exercício das atividades em locais expostos a radioatividade é realizada mediante declaração de setorial de recursos humanos, e documentos comprobatórios da lotação do servidor.

Importante: Não há processo de averbação, o computo do período ocorre no momento da instrução do processo de aposentadoria pelo setorial de recursos humanos.

#### Efeitos

EFEITOS LEGAIS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Aposentadoria	Art. 3º, da Lei 9647/94

#### **14.6. AVERBAÇÃO DE TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADES INSALUBRES OU PENOSAS**

##### **A) PERÍODO LABORADO JUNTO AO ESTADO DE SC ANTES DA TRANSFORMAÇÃO DE REGIME JURÍDICO**

Aos servidores vinculados ao Estado, que prestaram atividades exercidas em condições reconhecidamente insalubres pelo Decreto nº 83.080/79 e sob a égide do regime celetista, anterior a transformação de regime, é permitida a conversão do tempo especial em tempo comum, com o acréscimo de 20% (vinte por cento), se mulher; e 40%(quarenta por cento), se homem, sobre a totalidade de dias do período.

A comprovação do exercício da atividade insalubre deve ser realizada por meio de LTCAT.

Efeitos

EFEITOS LEGAIS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Aposentadoria	Parecer PGE 221/15 e Parecer PGE 100/17

##### **B) PERÍODO DE VINCULAÇÃO AO RPPS/SC ATÉ 13/11/19 (EC 103/19)**

Aos segurados obrigatórios do RPPS/SC que tenham exercidos suas atividades em condições insalubres, até 13/11/19, comprovado com LTCAT, tem direito a conversão de tempo especial em comum, com de acréscimo de 20% (vinte por cento), se mulher; e 40%(quarenta por cento), se homem, sobre a totalidade de dias do período.

A comprovação do exercício da atividade insalubre deve ser realizada por meio de LTCAT.

Efeitos

EFEITOS LEGAIS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Aposentadoria	Art. 98, da LC 412/08, alterada pela LC 773/21

### C) PERÍODO DE VINCULAÇÃO A OUTROS REGIMES DE PREVIDÊNCIA ATÉ 13/12/19 (EC 103/19)

Aos servidores que possuírem, antes da nomeação do cargo efetivo no Estado, tempo laborado sob condições insalubres, devidamente certificada pelo regime previdenciário de origem, poderá ter este período convertido de tempo especial em comum, com de acréscimo de 20% (vinte por cento), se mulher; e 40%(quarenta por cento), se homem, sobre a totalidade de dias do período.

Para tanto, a Certidão de Tempo de Contribuição deverá reconhecer o exercício da atividade laboral sob condições insalubres, competindo ao IPREV o cômputo do período com o acréscimo devido.

#### Efeitos

EFEITOS LEGAIS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Aposentadoria	Tema nº 942 de Repercussão Geral do STF, Nota Técnica SEI nº 792/2021/ME

## 15. TEMPO RURAL

O tempo de serviço rural, prestado pelo servidor anteriormente ao seu ingresso no serviço público será averbado, mediante a certificação pelo INSS.

Salientando que, somente os períodos que foram devidamente indenizados podem ser considerados para fins de contagem recíproca, e consequente, averbação.

A comprovação da indenização do período rural pode ser observada na Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, no campo Observações; ou ainda, por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que deverá ser juntado aos autos.

QUADRO	EFEITOS LEGAIS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Civil	Aposentadoria	Art. 43 § 2º da Lei nº 6.745/85
Polícia Civil	Aposentadoria	Art. 139 § 2º da Lei nº 6.843/86
Magistério	Aposentadoria	Art. 123 § 2º da Lei nº 6.844/86

## 16. ALUNO APRENDIZ

---

O tempo de frequência em escola pública profissional, como aluno-aprendiz, até 16 de dezembro de 1998, pode ser averbado, mediante Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, nos termos do artigo 93, III, da Instrução Normativa INSS nº 45/2010, complementada, se possível, com a Certidão de Aluno Aprendiz emitida pela Instituição de Ensino.

Efeitos:

<b>LOTAÇÃO</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>
QUADRO CIVIL	Art. 43 § 2º da Lei nº 6.745/85
POLÍCIA CIVIL	Art. 139 § 2º da Lei nº 6.843/86
QUADRO DO MAGISTÉRIO	Art. 123 § 2º da Lei nº 6.844/86

## 17. SERVIÇO MILITAR

---

### 17.1. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO E/OU CURSO DE FORMAÇÃO/TIRO DE GUERRA

O tempo de serviço militar obrigatório, ou em curso de formação militar, anterior ao ingresso no cargo efetivo, poderá ser contado para fins de aposentadoria, desde que, comprovando o período por meio de Certidão/Declaração de Tempo de Serviço Militar, emitida pelas Forças Armadas.

Efeitos

<b>LOTAÇÃO</b>	<b>FUNDAMENTAÇÃO LEGAL</b>
QUADRO CIVIL	Art. 42 da Lei nº 6.745/85 c/c artigo 2º, §1º e artigo 5º, da LC 36/91
POLÍCIA CIVIL	Art. 138 da Lei nº 6.843/86 c/c artigo 2º, §1º e artigo 5º, da LC 36/91
QUADRO DO MAGISTÉRIO	Art. 122 da Lei nº 6.844/86 c/c artigo 2º, §1º e artigo 5º, da LC 36/91

## 17.2. SERVIÇO MILITAR

O tempo de serviço prestado, pelo servidor, anterior ao ingresso no cargo efetivo, na condição de militar deve ser considerado à luz das disposições que regem o tempo de serviço público em geral.

Em que pese a emissão de CTC para militares não se submeter as regras da Portaria nº 154/08, conforme disposto no artigo 365, da IN 45/10, esta deverá apresentar dados mínimos, a saber:

I – nome completo;

II – cargo completo;

III – datas de início e término do exercício;

IV – destinação da CTC;

V – conversão dos dias em anos de (trezentos e sessenta e cinco) dias, saldo em meses de 30 (trinta) dias, consignando-se em dias a sobra final;

VI – o registro em dias de faltas, licenças, penalidade e de outras anotações no assento individual;

VII – histórico das contribuições para períodos posteriores a julho/94, por meio de Relatório de Salários de Contribuição ou contracheques ou fichas financeiras.

Obs. O Certificado de Reservista não é documento hábil para fins de averbação.

Efeitos:

### SERVIDORES NOMEADOS EM CARGO EFETIVO ATÉ 17/04/1991

LOTAÇÃO DO SERVIDOR	EFEITOS LEGAIS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Quadro Civil	Aposentadoria, Triênio e Disponibilidade	Art. 42 da Lei nº 6745/85
Autarquias e Fundações	Aposentadoria, Triênio e Disponibilidade	Art. 42 da Lei nº 6745/85,
Quadro da Polícia Civil	Aposentadoria, Triênio e Disponibilidade	Art. 138 da Lei nº 6843/86

### SERVIDORES NOMEADOS EM CARGO EFETIVO A PARTIR DE 18/04/1991

LOTAÇÃO DO SERVIDOR	EFEITOS LEGAIS	FUNDAMENTAÇÃO LEGAL
Quadro Civil	Aposentadoria e Disponibilidade	Art. 42 da Lei nº 6745/85 c/c Art. 2º §

		1º e Art. 5º da LC nº 36/91
Autarquias e Fundações	Aposentadoria e Disponibilidade	Art. 42 da Lei nº 6745/85 c/c Art. 2º § 1º e Art. 5º da LC nº 36/91
Quadro da Polícia Civil	Aposentadoria e Disponibilidade	Art. 138 da Lei nº 6843/86 c/c Art. 2º § 1º e Art. 5º da LC nº 36/91
Quadro do Magistério	Aposentadoria e Disponibilidade	Art. 122 da Lei nº 6844/86 c/c Art. 2º § 1º e Art. 5º da LC nº 36/91

## **18. AVERBAÇÃO ATIVIDADES DE MAGISTÉRIO**

---

Para que a averbação do tempo de contribuição no cargo de professor seja considerada no cômputo da aposentadoria especial do magistério, é imprescindível a apresentação de declaração da instituição de ensino na qual o servidor exerceu a atividade, que comprove que a atividade de professor tenha sido prestada na educação infantil, ensino fundamental e médio.

Efeitos: deverão ser seguidos os efeitos relativos ao tipo de serviço averbado, bem como a fundamentação legal, combinado com o artigo 40, §5º, da CF.

## **19. DESAVERBAÇÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

---

A desaverbação de tempo de contribuição somente pode ocorrer se o período averbado não tiver gerado a concessão de vantagem remuneratória ao servidor; e em se tratando de servidor inativo, antes de iniciada a compensação previdenciária do período averbado.

Desta forma, o setorial de recursos humanos antes de instruir o processo de desaverbação, deverá verificar se o Requerente auferiu benefícios funcionais, procedendo ao que segue:

a) se auferiu benefícios, deverá comunicar ao Requerente a impossibilidade do pedido;

b) se não auferiu benefícios, autuará o processo com os seguintes documentos:

I – Requerimento de Averbação, Desaverbação e Registro – MLR 65,

II – Carteira de Identidade ou Carteira de Habilitação;

III – Formulário MLR 166 – Averbação e Desaverbação de tempo de Contribuição ou de tempo insalubre, preenchido com o período a desaverbar, sucedido, e ao invés do embasamento legal, deverá estar consignado “por não haver impedimento legal;

IV – processo de averbação original.

**IMPORTANTE:** nos casos em que o processo de averbação não apresentar CTC referente ao período, ou ainda; o período já tiver sido utilizado em outro regime previdenciário, ou outro vínculo no Estado, este deverá ser desaverbado, com a respectiva revisão dos benefícios funcionais auferidos, e o ressarcimento dos valores ao Erário.

Entretanto, não poderão ser desaverbados os períodos que, por pedido expresso do segurado, nos casos de retificação de CTC, não forem certificados na nova CTC apresentada. Devendo o segurado, solicitar nova retificação a fim de que sejam incluídos os referidos períodos.

## 20. RETIFICAÇÃO DE AVERBAÇÃO

---

Se for identificada irregularidade em averbação já procedida, sem que essa implique em nulidade do ato, pode-se realizar o refazimento total do ato averbatório ou apenas a retificação parcial deste.

A retificação deverá ser realizada no processo de averbação, onde o setorial de Recursos Humanos deverá juntar Informação de Retificação de Averbação, conforme modelo Anexo III e encaminhar o processo ao IPREV/GERIN/SEAVE.

Canal de comunicação dos setoriais:

---

Pelos telefones: (48) 3665-9923

(48) 3665-9922

No horário das 13:30 hs às 15:30

## Anexo I Rol de documentos (MLR – 234)

ROL DE DOCUMENTOS PARA AVERBAÇÃO	Folhas
Requerimento de averbação - MLR 65	
Documentos pessoais (CPF e RG) do servidor	
Certidão de Tempo de Contribuição	
Relatório Salário de Contribuição	
Transcrição Funcional	
Formulário de averbação e desaverbação de tempo de contribuição ou tempo insalubre – MLR 166	
Check-list –MLR 234	
<b>EXCLUSIVO PARA REGISTRO DE TEMPO DE SERVIÇO</b>	
Formulário de registro de tempo de contribuição – MLR 167	
Certidão Narratória do órgão	
<b>EXCLUSIVO PARA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO</b>	
Certidão Narratória ou Declaração de Tempo de Serviço ou Certidão de Tempo de Serviço	
<b>EXCLUSIVO PARA AVERBAÇÃO DE TEMPO INSALUBRE</b>	
LTCAT OU PPP	
<b>EXCLUSIVO PARA AVERBAÇÃO DE MANDATO ELETIVO</b>	
Ato de diplomação	
<b>EXCLUSIVO PARA AVERBAÇÃO DE LICENÇA PRÊMIO OU FÉRIAS</b>	
Comprovação de não usufruto	
<b>EXCLUSIVO PARA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE FRONTEIRA</b>	
Declaração de exercício laboral junto a município de fronteira	
<b>EXCLUSIVO PARA TEMPO RURAL</b>	
Comprovante de indenização do período	
<b>EXCLUSIVO PARA TEMPO DE MAGISTERIO</b>	
Declaração/Certidão comprovando o exercício de professor educação infantil, ensino fundamental e médio	
<b>EXCLUSIVO PARA RETIFICAÇÃO</b>	
Infomção de retificação do setorial de recursos humanos	
Processo de averbação	
<b>EXCLUSIVO PARA DESAVERBAÇÃO</b>	
Declaração do setorial que não auferiu benefícios financeiros	
Comprovante de devolução de valores, quando for o caso	
Processo de averbação	

N.A. (Não Aplicável) – Quando o item não se aplica para o processo em análise.

Florianópolis,

Nome e assinatura do técnico informante



## ANEXO II

ROL DE DOCUMENTOS PARA AVERBAÇÃO		NOMENCLATURA
<b>1</b>	Requerimento de aposentadoria - MLR 65	MLR 65
<b>2</b>	Formulário de averbação e desaverbação de tempo de contribuição ou tempo insalubre – MLR 166	MLR 166
<b>3</b>	Formulário de registro de tempo de contribuição – MLR 167	MLR 167
<b>4</b>	Documentos pessoais (CPF e RG) do servidor	CPF/RG
<b>5</b>	Ato de nomeação/Contrato de Trabalho/Carteira de Trabalho	Ato de nomeação/Contrato de Trabalho/Carteira de Trabalho
<b>6</b>	Transcrição Funcional	Transcrição Funcional
<b>7</b>	Certidão de Tempo de Contribuição	CTC, seguida do órgão emissor
<b>8</b>	Relatório Salário de Contribuição	Relatório Salário de Contribuição
<b>9</b>	Declaração/Certidão de Tempo de Serviço Público	Declaração de Tempo de Serviço Público, seguido do órgão emissor
<b>10</b>	Certidão Narratória	Certidão Narratória
<b>11</b>	Ato de Diplomação	Ato de Diplomação
<b>12</b>	Declaração exercício em município de fronteira	Declaração tempo de fronteira
<b>13</b>	Declaração de não usufruto de férias/Licença Prêmio	Declaração de não usufruto LP ou férias
<b>14</b>	Declaração de exercício no cargo de professor na educação infantil, ensino fundamental e médio	Declaração exercício atividades de professor
<b>15</b>	Comprovante de restituição de valores	Comprovante de restituição de valores
<b>16</b>	LTCAT ou PPP	LTCAT ou PPP
<b>17</b>	Informação de Retificação de Averbação	Informação de Retificação
<b>18</b>	Check list	Check list

### ANEXO III (MODELO DE RETIFICAÇÃO DE AVERBAÇÃO)

**(TIMBRE)**

Informação nº (Local e Data)

Referência: Processo nºs. **(siglas e números do processo)**

Servidor(a): matrícula nº

**Assunto: Retificação de Averbação**

Ao IPREV/GERIN,

O presente processo trata da retificação da decisão exarada no processo **(número do processo de averbação)**, onde foi(foram) averbado(s)/(registrado(s)) **(transcrever a averbação ou registro anterior na íntegra, inclusive o campo de observação, se houver)**.

Analisando os autos, verificamos que **(justificar – o motivo)**.

Diante do acima exposto, sugerimos a retificação da(o) referida(o) averbação(**registro**) que passa a ter a seguinte redação:

**(Escrever a nova redação da averbação ou registro e o campo de observação, se houver, sendo assinada pelo Analista Técnico Informante e pelo Gerente)**.

## ANEXO IV (Municípios de Fronteira no Estado de Santa Catarina)

Abelardo Luz	Galvão	Princesa
Águas de Chapecó	Guaraciaba	Quilombo
Águas Frias	Guarujá do Sul	Riqueza
Anchieta	Guatambú	Romelândia
Arabutã	Iporã do Oeste	Saltinho
Arvoredo	Ipuacu	Santa Helena
Bandeirante	Ipumirim	Santa Terezinha do Progresso
Barra Bonita	Iraceminha	Santiago do Sul
Belmonte	Irati	São Bernardino
Bom Jesus	Itá	São Carlos
Bom Jesus do Oeste	Itapiranga	São Domingos
Caibi	Jardinópolis	São João do Oeste
Campo Erê	Jupia	São José do Cedro
Caxambu do Sul	Lajeado Grande	São Lourenço d'Oeste
Chapecó	Maravilha	São Miguel da Boa Vista
Concórdia	Marema	São Miguel d'Oeste
Cordilheira Alta	Modelo	Saudades
Coronel Freitas	Mondaí	Seara
Coronel Martins	Nova Erechim	Serra Alta
Cunha Porã	Nova Itaberaba	Sul Brasil
Cunhataí	Novo Horizonte	Tigrinhos
Descanso	Ouro Verde	Tunápolis
Dionísio Cerqueira	Paial	União do Oeste
Entre Rios	Palma Sola	Vargeão
Faxinal dos Guedes	Palmitos	Xanxerê
Flor do Sertão	Paraíso	Xavantina
Formosa do Sul	Pinhalzinho	Xaxim
Galvão	Planalto Alegre	